## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015431-79.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Associação

Requerente: **João Santos Junior**Requerido: **Mario Luis Fassin** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOÃO SANTOS JUNIOR pediu a condenação de MÁRIO LUIS FASSIN a prestar contas da administração da sociedade empresária Fassin e Santos Restaurante Ltda., a partir de 08 de fevereiro de 2010, pois embora conste do instrumento contratual que a administração compete a todos os sócios, a administração sempre coube de fato ao requerido, do que decorre o dever de prestar contas.

Citado, por edital, o réu não contestou o pedido.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou por negativa geral e requereu diligências para tentativa de citação pessoal do réu, as quais restaram-se infrutíferas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes demandantes integram a sociedade empresária Fassin e Santos Restaurante Ltda., com igualdade na composição (fls. 12).

Consoante a previsão estatutária, ambos os sócios responderão pela administração da sociedade (art. 1.042) cc. (art.1.060-caput e parag. único), conjuntamente ou isoladamente, exclusivamente para negócios da própria sociedade, segundo remissão determinada pelo art. 1.054 cc. c/artigo 997, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. (cláusula quinta, fls. 11/12). No entanto, segundo o autor, a administração de fato era exercida pelo réu.

O autor tinha *direito à gestão*, mas não a exercia de fato. Não houve administração conjunta com o réu.

O documento juntado às fls.19/21 revela que em menos de um mês, uma grande quantidade de cheques foram emitidos pela empresa, praticamente quase todos foram devolvidos por falta de fundos.

O autor informou, na petição inicial, que diante das inúmeras irregularidades constatadas durante a gestão, tais como devolução de cheques emitidos pela empresa por falta de fundos, inúmeros pedidos de sustação, empréstimos injustificados e dívida com banco, solicitou esclarecimentos do réu, que negou prestá-los, retirando-se da sociedade, sem prestar contas e levando consigo o microcomputador onde continha toda a contabilidade da empresa (ver boletim de ocorrência – fls.17/18).

A obrigação de prestar contas é inerente ao exercício da administração.

Conforme já se decidiu:

Ação de prestação de contas. Primeira fase. Propositura por sócios cotistas de uma sociedade administrada pelos réus. Admissibilidade. Administração que obriga à prestação de contas. Procedência como única solução. Gestor que possui dever legal de prestar as contas. Inteligência do art. 1020 do CC. Procedência da demanda mantida. Recursos improvidos (TJSP, Apelação Cível Nº 0018914-70.2003.8.26.0564, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 13.06.2013).

Prestação de contas. Primeira fase. Sociedade limitada. Interesse de agir, do sócio, configurado. Obrigação do sócio administrador. Regra de que as contas são tomadas em reunião ou assembleia de sócios que se excepciona caso mal ou nunca prestadas as contas, como no caso. Ademais, sociedade composta por apenas dois sócios, tornando imperiosa a solução jurisdicional. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0003340-65.2013.8.26.0011, Rel. Claudio Godoy, j. 04/11/2014).

Pois dispõe o artigo 1020 do Código Civil que "Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

É princípio de direito universal que todos aqueles que administram ou tenham sob sua guarda bens alheios devem prestar contas. Segue-se, desse princípio, que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não as prestar e aquelas forem havidas como boas (Edson Cosac Bortolai, "Da Ação de Prestação de Contas", Editora Saraiva, 1998, página 38).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno **MÁRIO LUIS FASSIN** a prestar as contas pedidas por **JOÃO SANTOS JUNIOR**, no prazo de cinco dias.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 800,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA